

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2005

EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI nº 5434-C, de 2005,
que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996, que “Estabelece as
Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

Em apreciação nesta Casa Iniciadora, a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5434-C, de 2005, que altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 - que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

A referida emenda propõe a supressão da expressão “e da cultura”, deixando como única alteração ao mencionado dispositivo legal a inclusão da expressão “especialmente em suas expressões regionais”, relacionada ao ensino da arte.

Segundo a Senadora Marisa Serrano, relatora da matéria no Senado Federal, a expressão está redundante, na medida em que a cultura, em sentido amplo, já está sendo atendida pelo disposto no § 1º do art. 26 da LDBEN.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Cultura, que a aprovou sem

emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Carlos Abicalil.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 5.434-C, de 2005.

Após análise da matéria, verifico que a emenda em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa parlamentar.

Outrossim, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material, em especial o disposto no art. 215, § 1º da nossa Lei Maior que garante que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

A emenda encontra-se igualmente em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os princípios gerais de Direito. No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.434, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator